



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.974 - MT (2009/0183897-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASEMAT - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E EXEGESE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Inviabilidade de se alterar o termo "a quo" do prazo prescricional, porque estabelecido pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas e contratuais da demanda. Óbice das Sumulas 5 e 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.974 - MT (2009/0183897-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASEMAT - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA ARMAZÉM GERAL. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. DECRETO 1.102/03. TERMO 'A QUO' DO PRAZO. DATA PREVISTA PARA A ENTREGA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

- 1. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.*
- 2. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal no sentido de que prescreve em três meses a pretensão de ressarcimento em razão da perda de mercadoria depositada em armazém-geral, nos termos do que dispõe o art. 11 do Decreto 1.102/1903, que não foi revogado pelo Código Civil de 1916.*
- 3. Inviável a alteração do termo 'a quo' do prazo prescricional, estabelecido nas instâncias ordinárias com base nas circunstâncias fáticas da demanda. Óbice da Súmula 7/STJ.*
- 4. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'" (Súmula 211/STJ).*
- 5. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

No agravo regimental, o agravante alega, reitera a tese de negativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional, sob o argumento de que *"cabia ao julgador, pelo menos enfrentar a questão sobre se a assunção de responsabilidade de guarda sobre 'todo o estoque armazenado' abrangia o produto que tinha sido objeto de pedido de retirada do armazém ou se só sobre os produtos remanescentes"* (fl. 774).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.974 - MT (2009/0183897-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Inicialmente verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal a quo foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao pacífico entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 30.06.2010). (fl. 762)

Reitere-se que não cabe a esta Corte, na via estreita do apelo nobre, sanar o alegado equívoco do Tribunal de origem acerca do termo *a quo* do prazo prescricional, pois essa matéria restou decidida com base nas circunstâncias fáticas e contratuais da demanda, incidindo assim o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, considerando que o recorrente, mesmo após advertido (e-STJ, fl. 765), insiste protelar a resolução definitiva do litúgio mediante a interposição de recurso manifestamente contrário a entendimento sumulado desta Corte, entendo caracterizado o intuito meramente procrastinatório, fazendo-se necessário aplicar a sanção prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% do valor atualizado da causa, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0183897-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.974 / MT

Números Origem: 1228892008 541932009 8202005

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
 FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASEMAT - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MATO
 GROSSO
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
 FRADEMIR VICENTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASEMAT - COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MATO
 GROSSO
ADVOGADO : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva.